

12-108

LEI N° 1424/95, de 28 de abril de 1995

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O povo do Município de Nova Lima, através de seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e o adolescente no Município de Nova Lima, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° O Município criará programas e serviços a que se refere o artigo 2° ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2° Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Art. 4º Os serviços previstos pelo artigo 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

Título II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seção I **Criação e Natureza do Conselho**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de Atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Bem Estar Social, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II **Dos Membros do Conselho**

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente é composto de 10 membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante do Departamento de Bem-Estar Social;
- II - um representante do Departamento Municipal de Educação;
- III - um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- IV - um representante do Departamento Municipal da Fazenda;
- V - um representante do Centro Educacional "Maria de Magalhães Pinto",
- VI - cinco (5) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam atividades e programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os representantes citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado.

§ 2º O representante citado no inciso V será indicado pela diretoria do órgão.

§ 3º Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos, para a primeira investidura, em Assembléia, pelo voto de entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente legalmente constituídas, e em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos, com sede no Município.

§ 4º A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição precípua de eleger os representantes das entidades não governamentais.

I - Após a posse, exercício e conclusão do primeiro mandato do Conselho, os seus membros, representantes de entidades não governamentais, serão destituídos automaticamente e eleitos novos representantes em assembléia com o quórum mínimo de 2/3 das entidades não governamentais cadastradas no conselho, convocadas pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

§ 5º A assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no parágrafo 3º será convocada por uma comissão provisória, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, através de Edital publicado pela imprensa.

§ 6º A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por:

- a) um representante do Ministério Público;
- b) um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 7º O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 8º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 9º Os membros dos Conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

§ 10 A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 11 A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - elaborar seu regimento interno;

V - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VI - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção, e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre dotações do orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação de crianças e adolescentes bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - coordenar, regulamentar e organizar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XI - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art. 11. Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios recebidos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV - Administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Da Constituição do Fundo

Art. 12. O Fundo Municipal será constituído por:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser-lhe destinados;
- IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8069/90;
- V - Outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Capítulo IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 13. Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e o adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará na área central do Município.

§ 2º Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar terá uma escala de serviço de seus membros de, no mínimo, 40 horas semanais prestadas na sede do conselho, devendo haver regime de revezamento de plantões, a ser fixado através do Regimento Interno.

Seção II
Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

§ 2º O conselheiro suplente assumirá o cargo do Conselheiro Efetivo em caso de impedimento do titular, nas hipóteses de vacância por mais de 15 (quinze) dias;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º Em caso de afastamento, seja por licença médica ou outros afastamentos previstos em lei o titular afastado não fará jus a remuneração.

§ 5º O conselheiro suplente terá direito à remuneração estabelecida, todas as vezes que assumir o cargo de titular por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residência no Município, há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

Art. 17. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo eleitoral estabelecido em lei municipal complementar através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidido pelo Juiz Eleitoral ou pessoa por ele indicada e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar será apresentada individualmente e sem vinculação a partido político.

§ 2º A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral, no ato de votar.

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei federal nº 8069/90:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que os seus direitos, reconhecidos no Estatuto, acharem-se ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão de sua conduta;

II - verificada qualquer das hipóteses do inciso I, acima, determinar, dentre outras, as seguintes medidas previstas no art. 101 do Estatuto:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto, quando cabível:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

h) perda da guarda;

i) destituição da tutela;

j) suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas "i" e "j", o Conselho representará à autoridade judiciária competente.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária na Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares da 1ª sessão de cada mandato, sendo automaticamente empossado no cargo.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Conselheiro mais idoso.

Art. 21. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 22. O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 23. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por crianças será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar farão jus mensalmente a uma remuneração a título de "jeton", não inferior à do cargo de Auxiliar Administrativo I.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terá origem nos cofres públicos municipais.

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - dele se utilizar para a prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de sua funções;

II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III - sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro do cargo;

V - deixar de prestar a escala de serviços que lhe for atribuída por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas.

VI - mudar de domicílio fora da regional onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

§ 1º De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, a ser fixado em seu regimento interno, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º Verificada a culpa do acusado, a perda do mandato será decretada pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 27. No prazo de até 07 (sete) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto a convocação, o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 29. Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 31. O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar poderão requisitar serviços técnicos especializados para auxiliarem no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal de Nova Lima, 28 de abril de 1995.


Ronaldo Gonçalves Marques
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.